



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003256-76.1997.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A
Apelada : Usina Tanques S/A
Advogado : Roberto Vasconcelos Alves – OAB/PB nº 2446

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. DESCUMPRIMENTO. DESÍDIA DO CREDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO.

- Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal do exequente para promover qualquer ato objetivando a retomada do processo, situação não verificada na presente hipótese.

- Inexistindo inércia por parte do exequente para diligenciar no feito, uma vez que não fora intimado pessoalmente para tanto, imperioso se torna prover o presente recurso, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem, para regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Banco Bradesco S/A ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 178/187, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 176/176V, que, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguiu a **Ação de Execução de Título Extrajudicial** promovida em face da **Usina Tanques S/A**, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos autos, e declaro **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em decorrência, pois, da prescrição intercorrente do crédito, objeto desta, tornando o título inexigível com base no art. 586 do CPC.

Em suas razões, o **Banco Bradesco S/A** sustenta que, na hipótese dos autos não há que se falar em prescrição intercorrente, a um, pois houve a devida citação da empresa e da sua avalista, a dois, não foi intimado para dar prosseguimento ao feito, após a retomada do processo suspenso, tendo em vista o requerimento de habilitação do crédito no processo de inventário, processo nº 20019990174969. Por fim, requer o provimento do apelo, com a consequente nulidade da decisão primeva e retorno dos autos à origem.

Contrarrazões ofertadas, fls. 220/240, refutando as razões contidas no apelo, pugnando, ao final pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a decisão objurgada, assim como a interposição do recurso, deram-se antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual o presente apelo deverá ser norteado pelo Código de Processo civil de 1973, conforme, Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO.

DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) – sublinhei.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a insurgência recursal da instituição financeira.

Na hipótese dos autos, observa-se que o apelante

ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento da importância de R\$ 110.739,77 (cento e dez mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).

A parte executada indicou o bem à penhora descrito à fl. 31, porém, não tendo a instituição financeira concordado, requereu a penhora dos bens indicados à fl. 42 e, posteriormente o reforço desta, fl. 49.

Todavia, solicitou, em seguida, o recorrente, o sobrestamento do feito, “tendo em vista o requerimento de HABILITAÇÃO do CRÉDITO no processo de Inventário, processo nº 20019990174969, tramitando na 6ª Vara Cível da Capital”, fl. 174.

Os autos foram arquivados, provisoriamente, de acordo com o despacho de fl. 175, e após dez anos de suspensão do processo, a magistrada, proferiu decisão, reconhecendo a prescrição, extinguindo, por consequência, o feito, fls. 176/176V.

Com efeito, é sabido que os princípios informadores do nosso sistema jurídico repugnam a eternização das demandas, de sorte tal que, após o decurso de determinado tempo sem a devida atenção pela parte interessada, cumpre à autoridade judicial estabilizar o conflito, mediante o reconhecimento de incidência de eventuais efeitos prescritivos, a fim de promover segurança jurídica aos litigantes.

Contudo, a prescrição intercorrente - que se verifica no curso do processo - pressupõe para sua caracterização a desídia por parte do credor, constatada quando, intimado pessoalmente para diligenciar nos autos, permanece inerte.

Assim, para o reconhecimento daquela, é imprescindível a intimação pessoal do exequente para promover qualquer ato objetivando a retomada do processo.

Nesse sentido, perfilha o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. A pretensão em tela depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 57.131/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Ainda, recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu no mesmo norte:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO.

Suspensa a execução, suspende-se, também, o prazo prescricional dos títulos. Antes de ser decretada a extinção do feito por inércia do exequente, é indispensável sua intimação pessoal para que dê

andamento ao processo. Após a suspensão do feito, existe petição apresentada parte exequente que não foi apreciada pelo juízo primevo, situação que denota ofensa ao devido processo legal, restando evidenciado o cerceamento de defesa. (AC nº 1.0518.09.173433-6/001, Rel. Des. Rogério Medeiros, J. **26/01/2017**).

Guiando-se pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO (ART. 932, V, "B", DO CPC/2015).

1. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou a orientação de que a prescrição intercorrente, além do decurso do tempo, pressupõe a inércia parte exequente, que, uma vez ausente na espécie, conduz à reforma da sentença que a reconheceu. 2. Recurso provido (art. 932, V, "b", do CPC/2015). (TJPB, AC 0004216-76.1990.815.2001, Rel. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira, J. **30/11/2016**).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL NOS MOLDES DO [ART. 791](#)

DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER OS ATOS DA EXECUÇÃO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. A **prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte.** (stj, AGRG no aresp 57.131/go, Rel. Ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 23/10/2012, dje 06/11/2012) por essas razões, com base no que preceitua o artigo 557, §1ºa, do código de processo civil, dou provimento ao apelo, no sentido de afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.(TJPB; APL 0002134-52.1995.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/06/2015; Pág. 9) - negritei.

Na espécie, observo que após a suspensão do feito, não se procedeu com a intimação pessoal do exequente para promover qualquer ato objetivando o prosseguimento da demanda, situação que ensejaria a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso se mantivesse inerte.

Nesse contexto, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto, inexistente inércia por parte do exequente para diligenciar no feito, uma vez que não fora intimado pessoalmente para tanto, pois após o arquivamento provisório deferido, fl. 175, o feito foi extinto, fl. 176/176V.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), reconhece, para caracterização da prescrição intercorrente, como imprescindível a inércia do exequente na condução do processo, não bastando o mero transcurso do tempo, tal como expõem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. [...]

4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012).

Ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. HIPÓTESE DISTINTA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 128 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. [...]

3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.222.444/RS). [...] (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTI, Segunda Turma, J. 19/03/2015) – negritei.

Deste modo, diante da ausência de inércia do credor, imperioso se torna o retorno dos autos à origem para que o feito siga seu trâmite.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA ANULAR A SENTENÇA**, de fls. 176/176V, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja dada regular tramitação à demanda.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator